



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053517-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LIMOEIRO**

**INTERESSADO: JOÃO LUIS FERREIRA FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES**  
**REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS**  
**ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1803 /2022**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios de impessoalidade, moralidade e eficiência;
2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da admin-

istração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053517-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015, item 26; **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública prévia às contratações, em descumprimento aos princípios de isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade; **CONSIDERANDO** a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III e IV, negando-lhes registro. **Outrossim**, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao senhor João Luis Ferreira Filho, prefeito, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente ao valor de 10% do limite legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;
- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100905-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

EZIUDA MARIA DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

FABIANO AMANDO PEREIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

DEBORA DE MIRANDA PEREIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1827 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. DIÁRIAS. RELATÓRIO AUDITORIA CONTROLE INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Lançamentos contábeis na fase de empenhos em desacordo com a LRF, contratação de terceirizados – elemento correto 3.1.90.04 (Contratação por Tempo Determinado) e não 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física);
2. Lançamentos contábeis na fase de empenhos em desacordo com a Portaria Conjunta STN/SOF n.º 01, despesa com combustíveis e manutenção de veículos – elemento correto 3.3.90.30 (Material de Consumo) e não 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica);
3. Diárias sem comprovação de prestação de contas, mas de pequena monta, princípio imaterialidade e insignificância, relevado;
4. Não elaboração dos Relatórios das auditorias realizadas pelo Controle Interno,



em desacordo com a Resolução TC n.º 01/2009.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100905-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **FABIANO AMANDO PEREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FABIANO AMANDO PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **Tacio Carvalho Sampaio Pontes:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tacio Carvalho Sampaio Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **Debora de Miranda Pereira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Debora de Miranda Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o lançamento contábil das despesas com pessoal contratado (terceirizados) no elemento contábil correto – 3.1.90.04 (Contratação por Tempo Determinado), e não no elemento 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), desde a fase de empenhos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

2. Realizar o lançamento contábil das despesas com combustíveis no elemento contábil correto – 3.3.90.30 (Material de Consumo), e não no elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), desde a fase de empenhos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

3. Que a Prefeitura elabore normas de controle interno, notadamente na área de concessão de diárias, com o fito de exigir a prestação de contas das diárias, quando for o caso, a documentação probante dos serviços realizados em deslocamento fora do Município;

4. Que a Sistema de Controle Interno elabore o Relatório das Auditorias realizadas no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo determine/oriente o corpo técnico, notadamente das Inspetorias e GEGM, quando forem analisar/elaborar Relatórios de Auditoria das Contas de Governo e de Gestão, consultar a documentação existente nos autos dos processos conexos, nos termos do item 1. Ponto 2.1.1 – Classificação incorreta da despesa de pessoal, desse voto;

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS

NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1828 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100207-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas e o Parecer MPCO nº 653/2022;

**CONSIDERANDO** que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** os esforços da gestão para solucionar as irregularidades identificadas, bem como o fato de se apresentarem dissociadas de maior gravidade;

**Claudio Luciano da Silva Xavier:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Luciano da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar premissa atuarial respeitando as projeções decorrentes das avaliações realizadas, preservando o seu caráter de instrumento de planejamento e gestão, em busca do necessário equilíbrio financeiro e atuarial;
2. Promover o aprimoramento na elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à eliminação de inconsistências e melhoria da transparência;
3. Realizar projeções atuariais de despesa e receita de forma adequada, zelando pela completude das informações;





4. Empreender esforços para que as informações inseridas na base cadastral do Regime sejam completas, claras e consistentes.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822131-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO – SEC MULHER**  
**INTERESSADOS: SILVIA MARIA CORDEIRO, NÚBIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, ITAMAR ALVES GADELHA, MARLY GONÇALVES LINS, LUCIDALVA MARIA DO NASCIMENTO, MÁRCIA MARIA GALVÃO DE AGUIAR E ARISTÓTELES MARQUES CAVALCANTI DA SILVA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1831 /2022**

**AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PRESIDIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIENTE.**

1. É vedada a participação, em licitação ou na execução de obra ou serviço e em fornecimento de bens a eles necessários, de servidor ou dirigente de órgão ou da entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

2. Deve a prestação de contas atestar, de forma individualizada, os gastos realizados, devendo estes estarem devidamente acompanhados de documentos comprobatórios hábeis a comprovar as despesas empreendidas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822131-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação indevida de entidade, através de dispensa de licitação, cuja presidente exerce cargo em comissão na Secretaria da Mulher, o que, além de ferir o princípio da moralidade, é expediente expressamente vedado pelo artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 84 do mesmo normativo;

CONSIDERANDO a ausência de contrato de locação de imóvel utilizado pela Secretaria da Mulher, não havendo qualquer ajuste entre 31/12/2014 até 16/04/2018 (aproximadamente 3 anos e 4 meses), a configurar irregularidade incorrida pelo órgão que usufruiu desse serviço sem a proteção de um instrumento de contrato em que deveriam estar pactuadas todas as regras do ajuste celebrado entre as partes envolvidas;

CONSIDERANDO ser insuficiente a prestação de contas apresentada pelas Instituições contratadas, sendo apresentada uma única nota fiscal e um único recibo sem discriminar as despesas realizadas, quando estas, em verdade, deveriam estar acompanhadas dos recibos dos prestadores de serviços, comprovação da compra dos materiais utilizados nos cursos, comprovação da aquisição dos lanches oferecidos nos cursos, comprovação do recebimento do valor para transporte, entre outros;

CONSIDERANDO a ausência de apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria DAUD/SCGE nº 20/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, imputando à Sra. Sílvia Maria Cordeiro, Secretária da



Secretaria da Mulher de Pernambuco - SECMULHER, multa no valor de R\$ 9.183,00, equivalente a 10% do teto fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, e à Sra. Lucidalva Maria do Nascimento, Coordenadora da Casa Abrigo, multa no valor de R\$ 4.591,50, equivalente a 5% do teto fixado no *caput* do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à atual Secretária da Secretaria da Mulher, ou quem vier a sucedê-la, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar à devida formalização dos contratos firmados pela SECMULHER junto à terceiros, bem como elaborar os respectivos termos aditivos em eventual prorrogação contratual.
2. Realizar escoreita prestação de contas, atestando, de forma individualizada, os gastos realizados, devendo estes estarem acompanhados de documentos comprobatórios hábeis a comprovar as despesas empreendidas.
3. Apurar, do início ao fim, as irregularidades apontadas pelos órgãos de controle, devendo ser apresentado relatório conclusivo sobre os fatos apreciados

Recife, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100463-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

### INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. DESPESA NOVA. FIM DE MANDATO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. MODERADA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o cronograma de execução mensal de desembolso que resulta em parcelas uniformes, desconsiderando as peculiaridades das despesas municipais.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.



4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

5. É vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

6. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/11/2022,

### **Maria das Graças Arruda Silva:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um **limite exagerado para abertura de créditos suplementares (50%)**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto de uma **programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano**, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo **déficit orçamentário de R\$ 3.481.774,32 e pelo déficit financeiro de R\$ -11.560.145,67** evidenciado no Balanço Patrimonial; pelo **ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos**, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial; bem como a **incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, demonstrando o descontrole dos gastos públicos**;

**CONSIDERANDO** o **não recolhimento**, no exercício de 2020, de **contribuições previdenciárias** devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de **R\$ 4.280.444,11, correspondente a 45,2% do devido no exercício**;

**CONSIDERANDO** que a alegação de dificuldade financeira apresentada pela recorrente esbarra tanto na realização de despesas **com eventos comemorativos**, quanto no **incremento de 13,5% da receita arrecadada de 2019 (R\$ 51,8 milhões) para 2020 (R\$ 58,8 milhões)**;

**CONSIDERANDO** que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento,



acarreta aumento do passivo do município ante o Regime de Previdência (Geral e/ou Próprio), gerando ônus para o Erário pelos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO as inscrições em Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 4.345.597,89, sendo esse mais um indicativo de descontrole dos gastos públicos;**

**CONSIDERANDO** que as inscrições em Restos a Pagar, a despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições, configuram a prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como contraria o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), em todos os três quadrimestres de 2020 (1ºQ/2020 – 68,4%; 2ºQ/2020 – 67,4%; e 3ºQ/2020 – 70,8%), estando acima do limite desde o 1º quadrimestre de 2015, sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar;**

**CONSIDERANDO** que, embora suspenso o prazo para recondução da DTP ao limite de 54% em face do art. 65, I, da LRF, o efeito prático da recondução seria a liberação para uso em outras áreas de mais de 9 milhões de reais, correspondentes a 16,74% da RCL anual do ente em 2020, valor que seria suficiente para quitar mais de 20% (R\$ 9.007.223,27 / 41.505.698,34) da dívida do ente ao final de 2020 junto ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, não se referindo tais despesas ao combate da pandemia da covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência

“Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso e das programações financeiras para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

4. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar à atual Prefeita Municipal de Lagoa de Itaenga cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR





, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO  
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-  
TAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100066-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Canhotinho

**INTERESSADOS:**

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA  
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)  
FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
REGIME PRÓPRIO DE PRE-  
VIDÊNCIA SOCIAL. CONTRI-  
BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
RECOLHIMENTO A MENOR.  
RESPONSABILIDADE FIS-  
CAL. DESPESAS COM PES-  
SOAL. EXTRAPOLAÇÃO.  
LIMITES CONSTITUCIO-  
NAIS. APLICAÇÃO NA  
MANUTENÇÃO E DESEN-  
VOLVIMENTO DO ENSINO  
INFERIOR AO MÍNIMO  
ESTABELECIDO NO ART.  
212 CF.

1. O recolhimento menor que o

devido ao Regime Próprio de  
Previdência Social afronta os  
princípios expressos da  
administração pública e o  
dever de contribuir para a  
seguridade social  
(Constituição da República,  
artigos 37, 195).

2. Os gastos com pessoal do  
poder executivo não poderão  
exceder o percentual de 54%  
da Receita Corrente Líquida,  
conforme as disposições conti-  
das no artigo 20, inciso III,  
alínea "b", c/c os artigos 19 e  
22, § único, da Lei de  
Responsabilidade Fiscal.

3. Caso seja ultrapassado o  
limite, a LRF determina a  
redução dos gastos ao limite  
legal nos dois quadrimestres  
subsequentes, sendo pelo  
menos um terço no primeiro,  
adotando-se, entre outras, as  
providências previstas nos §§  
3º e 4º do art. 169 da  
Constituição Federal.

4. O descumprimento do limite  
mínimo de 25% na  
manutenção e desenvolvi-  
mento do ensino constitui  
motivo suficiente para rejeição  
das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 10/11/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de audi-  
toria realizada nas Contas de Governo, compreendendo  
primordialmente a análise de atos e indicadores que  
expressam a atuação governamental;

### **Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e  
os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

**CONSIDERANDO** a extrapolação ao limite de 54% da  
RCL com a DTP, com o índice atingindo 56,06% e 55,37%



no segundo e no terceiro quadrimestre, respectivamente, e assim vinha desde o 1º quadrimestre de 2014, sem que o gestor tivesse adotado medidas efetivas para sua redução, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20; **CONSIDERANDO** que o percentual de aplicação na MDE foi de 19,68%, abaixo, portanto, dos 25% estabelecidos como patamar mínimo pelo artigo 212, CF;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais e descontada dos servidores, no montante de R\$ 893.311,11, bem assim dos R\$ 164.639,66 da parte patronal não repassada ao RGPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];
2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1];
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1];
4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações

não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4.2];

5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Canhotinho já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja restabelecida a saúde fiscal do município [Item 6.1];

6. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1].

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];
2. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3];
3. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim



como o endividamento desnecessário do município [Item 2.5];

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos item 38 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 21 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art.168-A do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DISPOSITIVO INAPROPRIADO. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁVEIS. COBRANÇA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. PARCIAL. FUNDEB. SALDO. LIMITE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AUSÊNCIA.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. As medidas relativas à quantidade e aos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, devem ser especificadas em separado.

3. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições

## 18.11.2022

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100275-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS**



previdenciárias constitui irregularidade relevante.

4. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

5. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

6. A LRF, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo período de apuração.

7. O gestor deve obediência ao limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/11/2022,

### **Clebel de Souza Cordeiro:**

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimentos, bem como o opinativo do MPCO;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deficientes;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

**CONSIDERANDO** a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

**CONSIDERANDO** provisões matemáticas previdenciárias registradas incorretamente;

**CONSIDERANDO** recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 139.318,54 pertencentes ao exercício;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF e a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;





**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

**CONSIDERANDO** o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

**CONSIDERANDO** o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

**CONSIDERANDO** que, no julgamento do Processo de Gestão Fiscal de 2018 (Processo TCE-PE nº 20.100655-8), já foi aplicada a multa de R\$ 81.900,00, de acordo com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, referente à despesa total com pessoal acima do limite previsto na LRF;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Clebel de Souza Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Atentar para que a abertura de créditos adicionais suplementares esteja autorizada por dispositivos legais que não deem margem a suplementação vultosa de dotações em grupos de despesas específicos, da qual resulte significativa alteração qualitativa do Orçamento;
3. Publicar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso nos mesmos expedientes em que

é divulgada a Lei Orçamentária, a fim de que possa ser acompanhado o desempenho da execução orçamentária do governo municipal perante esses instrumentos;

4. Utilizar o cronograma mensal de desembolsos como instrumento de controle fiscal do gasto público, elaborando-o e atualizando-o sempre que necessário ao cumprimento de sua finalidade, em consonância com o Orçamento municipal e com o comportamento da arrecadação da receita;

5. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;

6. Identificar com clareza, nos decretos de abertura de créditos adicionais, as fontes de recursos que fundamentam a abertura de créditos ao Orçamento por excesso de arrecadação;

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, especialmente em relação aos recursos do FUNDEB, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

8. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

9. Evidenciar, no Relatório de Gestão Fiscal, os Restos a Pagar do Poder Executivo em relação às disponibilidades de caixa e as demais obrigações financeiras, separando-os por vínculo;

10. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem disponibilidade de recursos, objetivando o reequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal;

11. Adotar medidas que objetivem a redução do déficit atuarial, a exemplo do aumento da alíquota de contribuição patronal e do plano de amortização previstos em avaliação atuarial, devidamente precedidas de análise dos impactos fiscais delas decorrentes;

12. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias ao RPPS.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 17.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051204-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**  
**INTERESSADO: MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 01061-A, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1826 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONHECIDO E PROVIDO. CONSULTORIA JURÍDICA. VALOR IRRISÓRIO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051204-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1779/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500932-4), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;  
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer do MPCO nº 493/2021;  
CONSIDERANDO as argumentações recursais trazidas pelo recorrente;  
CONSIDERANDO que existiu uma homologação tácita junto à Receita Federal;  
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **regular com**

**ressalvas** o objeto da Auditoria Especial, retirando o seguinte considerando:

**“CONSIDERANDO o pagamento realizado ao escritório de advocacia contratado antes do trânsito em julgado de processos judiciais, em desacordo com entendimento sedimentado na Corte de Contas, com decisão final no processo de forma desfavorável ao ente municipal, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 953,41”.**

Recife, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - diverge  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100277-7AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

EDIEL LOPES FRAZAO (OAB 13497-PE)

HUMBERTO MACHADO FILHO

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1829 / 2022**

AGRAVO REGIMENTAL. RE-PRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA



DE LEGITIMIDADE RECURSAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Aquele que apresenta uma representação junto ao TCE não tem a prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações.

2. Não cabe a esta Corte atuar como instância recursal nos certames promovidos pela administração pública, sendo sua missão constitucional voltada à proteção do interesse público.

3. A licitante (ainda não contratada) possui apenas expectativa de direito, não detendo interesse jurídico que possa ser afetado por medida cautelar.

4. Não tendo sua esfera jurídica atingida pela decisão alvejada, cuja parte dispositiva não lhe impôs qualquer gravame, a agravante não tem interesse recursal, uma vez que as Cortes de Contas, como não poderia deixar de ser, apenas reconhece o interesse recursal em favor de quem suporta os efeitos da deliberação em sua esfera jurídica.

5. Não se deve confundir prejuízo em sua esfera jurídica com mera frustração com o resultado de um julgamento (que não configura interesse jurídico hábil a legitimar alguém para contestar uma decisão de conteúdo jurisdicional).

6. Uma vez que a agravante não tenha a sua esfera de direito diretamente afetada pela

medida cautelar, não tem legitimidade para recorrer.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100277-7AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que a agravante não possui legitimidade e interesse recursal;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do TCE (Agravos Regimentais TC n.º 2055375-4, julgado pelo Pleno em 02/09/2020, Relator Conselheiro Carlos Neves, e TC n.º 21101059-5AR001, julgado pelo Pleno em 09/03/2022, Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros);

**CONSIDERANDO** que, caso a preliminar fosse superada, no mérito, a decisão atacada não deve ser reformada, mantidas as razões apresentadas pela Primeira Câmara, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, tanto pela Procuradora Eliana Lapenda (que apresentou manifestação escrita no presente processo – Parecer MPCO n.º 00647/2022), quanto pelo Procurador Cristiano Pimentel (que atuou de forma oral na sessão da 1ª Câmara); Em não conhecer do presente Agravo Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA





### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADOS: SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1830 /2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218766-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.586/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214638-6 ), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões,

contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

**CONSIDERANDO** que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo embargante; Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 1.586/2022.

Recife, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157700-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADA: NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - OAB/PE Nº 06.082**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1832 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.**

1. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei



Federal nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63.

2. A realização de despesas sem a devida comprovação configura irregularidade grave, devendo o montante pago indevidamente ser ressarcido ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157700-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851789-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que as razões e documentos trazidos não infirmam os fundamentos do julgado atacado;

**CONSIDERANDO** os indícios de adulteração nos atestos de recebimento aferidos nas notas fiscais da Recorrente, NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (item 2.1.10);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos demais termos do Acórdão T.C. nº 1085/2021, inclusive a ciência ao Ministério Público de Contas para avaliar a necessidade de representação, medida que nesta assentada se impõe ainda mais ante os indícios de adulteração nos atestos de recebimento aferidos em notas fiscais.

Recife, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157962-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**

### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADA: EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO**

**ADVOGADO: Dr. PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE – OAB/PE Nº 25.602**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1833 /2022

#### RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.

1. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63.

2. A realização de despesas sem a devida comprovação configura irregularidade grave, devendo o montante pago indevidamente ser ressarcido ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157962-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851789-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** comprovada a efetiva entrega de R\$ 180.436,50 em mercadorias pela empresa MARIA AUXILIADORA BATISTA DA SILVA ME (item 2.1.6), remanescendo débito, de responsabilidade solidária da Recorrente, no valor de R\$ 80.200,00;

**CONSIDERANDO** comprovada a efetiva entrega de R\$ 215.753,55 em mercadorias pela empresa VAREJÃO



MAGALHÃES LTDA (item 2.1.7), remanescendo débito, de responsabilidade solidária da Recorrente, na monta de R\$ 25.868,81;

CONSIDERANDO comprovada a efetiva entrega de R\$ 393.305,50 em mercadorias pela pessoa jurídica A. M. DE ARAUJO CARVALHO ME (item 2.1.17), remanescendo débito, de responsabilidade solidária da Recorrente, na importância de R\$ 422.305,50;

CONSIDERANDO que a documentação trazida não é suficiente para afastar o débito solidário com as empresas M. CRISTINA DO NASCIMENTO ME (item 2.1.8), NEO-MAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (item 2.1.10) e ISRAEL SOARES DOS SANTOS JUNIOR ME (item 2.1.15), tampouco o débito imputado em solidariedade com Jozinaldo de França Barbosa e com Welygton Izaque Justino Rocha, por serviços de marcenaria e serralheria (itens 2.1.18 e 2.1.19);

CONSIDERANDO os indícios de adulteração nos atestados de recebimento aferidos nas notas fiscais das empresas M. CRISTINA DO NASCIMENTO ME (item 2.1.8), NEO-MAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (item 2.1.10), ISRAEL SOARES DOS SANTOS JUNIOR ME (item 2.1.15) e A. M. DE ARAUJO CARVALHO ME (item 2.1.17); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas em ordem a minorar o débito solidário da Recorrente com os credores a seguir discriminados para a monta de:

- R\$ 80.200,00 de responsabilidade solidária de Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa MARIA AUXILIADORA BATISTA DA SILVA ME (CNPJ: 24.279.694/0001-06).

- R\$ 25.868,81 de responsabilidade solidária de Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa VAREJÃO MAGALHÃES LTDA EPP (CNPJ: 16.710.612/0001-08).

- R\$ 422.305,50 de responsabilidade solidária de Eugênia de Souza Araújo (Prefeita) e da empresa A. M. DE ARAUJO CARVALHO ME (CNPJ: 35.515.071/0001-01).

Manter hígidos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1085/2021, inclusive os demais débitos solidários da Recorrente e a ciência ao Ministério Público de Contas para avaliar a necessidade de representação, medida que nesta assentada se impõe ainda mais ante os indícios de adulteração nos atestados de recebimento aferidos em notas fiscais.

Recife, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158018-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADA: VAREJÃO MAGALHÃES LTDA.**

**ADVOGADO: DR. PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT - OAB/BA Nº 15.859**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1834 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.**

1. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63.

2. A realização de despesas sem a devida comprovação configura irregularidade grave, devendo o montante pago indevidamente ser ressarcido ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158018-2, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851789-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO que os documentos trazidos em sede de recurso comprovam a entrega das mercadorias no montante de R\$ 215.753,55;  
CONSIDERANDO já comprovadas no processo originário a entrega de mercadorias no valor de R\$ 705.788,39);  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),  
Em, **CONHECER** o Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, minorando o débito a ser ressarcido ao erário para a monta de R\$ 25.868,81.

Recife, 16 de novembro de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158022-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA**  
**INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA BATISTA DA SILVA ME**  
**ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT – OAB/BA Nº 15.859**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1835 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. A-  
QUISIÇÃO DE MATERIAL.**

### **DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.**

O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63.

A realização de despesas sem a devida comprovação configura irregularidade grave, devendo o montante pago indevidamente ser ressarcido ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158022-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851789-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO que os documentos trazidos em sede de recurso comprovam a entrega das mercadorias no montante de R\$ 180.436,50;  
CONSIDERANDO já comprovadas no processo originário a entrega de mercadorias no valor de R\$ 130.024,00;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, minorando o débito a ser ressarcido ao erário para a monta de R\$ 80.200,00.

Recife, 16 de novembro de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral





**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1752050-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA E RISONALDO TAVARES CORDEIRO**  
**ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Risonaldo Tavares Cordeiro, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 16 de novembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1836 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. RPPS. RGPS. SERVIÇOS DE ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752050-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1239/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390247-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO nº 688/2022;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para o recorrente Sr. Josenâncio Cavalcante da Silva, tão somente, para afastar a irregularidade e o débito referentes às despesas com locação de veículos destinados ao transporte de água para as escolas municipais e a pessoas carentes, no valor de R\$ 39.204,00, passando o débito a ele imputado para R\$ 315.893,14.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** para o recorrente Sr.

## 18.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210885-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES**  
**INTERESSADA: MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.**  
**ADVOGADO: Dr. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE Nº 21.074**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1837 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SOBREPREENHO NA AQUISIÇÃO**



### **DE MEDICAMENTOS. CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida;

2. A aquisição de bens e produtos, por meio de dispensa de licitação, deve observar critérios de economicidade, devendo balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme exige o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93;

3. Não apresentados critérios econômicos específicos, capazes de justificar os preços contratados pelo Fundo Municipal de Saúde de Correntes;

4. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

aquisição de medicamentos através do processo de dispensa de licitação nº 001/2013, do Fundo Municipal de Saúde de Correntes,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 2011/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1490181-0.

Recife, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210885-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2011/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490181-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade imputada;

CONSIDERANDO a regularidade do critério utilizado pela auditoria para atestar a ocorrência de sobrepreço na

## 19.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216935-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA**

**INTERESSADO: SEVERINO SOARES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. YURI AZEVEDO HERCULANO –**

**OAB/PE Nº 28.018, ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO**

**JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712, BRUNO FÉLIX CAVAL-**

**CANTI – OAB/PE Nº 28.064, E JOÃO GALAMBA PIN-**

**HEIRO – OAB/PE Nº 31.153**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**

**MELO JÚNIOR**



### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1838 /2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216935-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2090002-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 01060/2022, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 2090002-8, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 18 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral